

Interessados: Franklin Vieira Walter

Assunto: Não-envio ou envio com atraso de informações periódicas

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo de rito sumário instaurado contra Franklin Vieira Walter, diretor de relações com investidores e diretor presidente da Nova América S.A., por infração ao art. 13, I, da Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993.
2. De acordo com o relatório elaborado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), o acusado deixou de enviar ou enviou com atraso as seguintes informações periódicas:
 - i. demonstrações financeiras anuais completas, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2006;
 - ii. Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2006;
 - iii. edital de convocação, sumário das decisões e ata da assembléia geral ordinária relativa ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2006;
 - iv. Formulário de Informações Anuais – IAN, referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2006; e
 - v. Formulários de Informações Trimestrais – ITR, referentes ao primeiro e segundo trimestres do exercício social de 2007.
3. Por essa infração, a Superintendente de Relações com Empresas, em decisão de 17 de dezembro de 2007, aplicou ao acusado a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00.
4. O acusado foi intimado a respeito da decisão em 21 de fevereiro de 2008 e apresentou recurso ao colegiado em 28 de abril de 2008.
5. Em seu recurso, o acusado alega que:
 - i. as infrações decorreram da falta de recursos financeiros da companhia;
 - ii. o parecer dos auditores independentes foi entregue com atraso;
 - iii. as infrações não ocasionaram prejuízo aos acionistas; e
 - iv. não pode ser responsabilizado, pois não foi o causador dos fatos que impediram o cumprimento de suas obrigações.

Voto

1. Inicialmente, cumpre-me registrar que o recurso foi apresentado intempestivamente pelo acusado, o que por si só legitimaria o seu não conhecimento. Entretanto, em atenção ao princípio da informalidade dos processos administrativos, examinarei o mérito do recurso.
2. O acusado foi condenado por infrações de natureza objetiva, devidamente comprovadas nos autos. E seus argumentos não são suficientes para eximi-lo de responsabilidade.
3. A falta de recursos financeiros não justifica o descumprimento das obrigações de envio de informações periódicas, conforme esta autarquia tem decidido de maneira reiterada. [\(1\)](#)
4. O acusado limitou-se a alegar a dificuldade econômica da companhia sem sequer demonstrar a magnitude dessa dificuldade ou de que forma ela impediu o cumprimento de suas obrigações.
5. O atraso na elaboração do parecer dos auditores independentes também não exclui a responsabilidade do acusado. Ao contrário, realça seus deveres com relação à escolha e ao monitoramento dos profissionais contratados pela companhia.
6. O prejuízo aos acionistas, e ao mercado, também é evidente. Houve ofensa ao direito essencial de informação dos acionistas e aos direitos difusos dos investidores.
7. Por fim, a responsabilização do acusado decorre expressamente do disposto no art. 6º, da Instrução CVM nº 202/93, transcrito abaixo: [\(2\)](#)

Art. 6º O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM e, caso a companhia tenha registro em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a essas entidades, bem como manter atualizado o registro de companhia (arts. 13, 16 e 17).
8. O acusado só poderia eximir-se dessa responsabilidade caso restasse demonstrado que ele não teve culpa no descumprimento da regra. Na minha opinião, as justificativas apresentadas pelo acusado não são suficientes para tanto.
9. Dessa forma, voto pela manutenção da decisão proferida pela SEP, que aplicou ao acusado a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

Marcos Barbosa Pinto

[\(1\)](#) PAS CVM nº RJ2006/7830, julgado em 10 de julho de 2007; PAS CVM nº RJ2005/8528, julgado em 24 de janeiro de 2007; PAS CVM nº RJ2006/1559, julgado em 26 de setembro de 2006; PAS CVM nº RJ2005/3646, julgado em 14 de dezembro de 2005; PAS CVM nº RJ2004/5238, julgado em 28 de março de 2005 e PAS CVM nº RJ2005/8714, julgado em 13 de fevereiro de 2007.

[\(2\)](#) PAS CVM nº RJ2006/7830, julgado em 10 de julho de 2007; PAS CVM nº RJ2006/4850, julgado em 18 de dezembro de 2007; PAS CVM nº RJ2006/1559, julgado em 26 de setembro de 2006; PAS CVM nº RJ2005/3646, julgado em 14 de dezembro de 2005; PAS CVM nº RJ2004/5238, julgado em 28 de março de 2005 e PAS CVM nº RJ2005/8714, julgado em 13 de fevereiro de 2007.